



TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 242/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 671/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 141/2026
PARECER PROCURADORIA JURÍDICA Nº 164/2026

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL – RS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº **87.572.079/0001-03**, com sede na Rua General João Antônio, nº 1305, Centro, São Vicente do Sul/RS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. FERNANDO DA ROSA PAHIM**, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**; e, de outro lado, a empresa **COMUNIDADE TERAPÊUTICA ALVORECER AZEVEDO LEGEMANN**, inscrita no CNPJ sob o nº **48.095.183/0001-00**, com sede na Rua Paulo Ary Maciel Drews, nº 103, Bairro Laranjal, Município de Pelotas/RS, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL**, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A presente rescisão decorre de **fato superveniente à celebração do contrato**, consistente em determinação judicial proferida nos autos do Processo nº **5001018-96.2026.8.21.0131/RS**, que determinou a **IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO (ANEXO I) do local de acolhimento do assistido Josler Rosalino Machado**.

A decisão judicial fixou prazo improrrogável de **72 (setenta e duas) horas** para que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul providenciassem a transferência segura do assistido para **clínica psiquiátrica ou residência terapêutica especializada em transtornos mentais graves**, devidamente equipada e com suporte adequado às suas necessidades.

Constou expressamente na decisão judicial que a instituição anteriormente contratada não se mostrava adequada às necessidades específicas do paciente, tendo o Juízo determinado a imediata substituição do local de acolhimento.

Dessa forma, diante da superveniência da decisão judicial e da necessidade de seu imediato cumprimento, as partes, de comum acordo, resolvem extinguir o vínculo contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente rescisão amigável é realizada mediante acordo entre as partes, observadas as disposições aplicáveis da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente quanto à extinção consensual dos contratos administrativos.

A rescisão é formalizada em razão da superveniência de circunstância que impôs a necessidade de substituição imediata do estabelecimento responsável pelo acolhimento do paciente, em cumprimento à decisão judicial.

A contratação originária foi formalizada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 141/2026, observando a Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO E DOS PAGAMENTOS

Serão objeto de reconhecimento e pagamento exclusivamente os serviços que tenham sido efetivamente prestados até a data da efetiva rescisão contratual, desde que devidamente comprovados, atestados pelo fiscal do contrato e acompanhados da respectiva documentação fiscal.

Eventuais valores pagos antecipadamente ou referentes a serviços não executados deverão ser objeto de apuração e, se for o caso, restituição ou compensação, conforme os registros administrativos e financeiros constantes do processo.



CLÁUSULA QUINTA – DA QUITAÇÃO

Com a formalização do presente Termo, as partes declaram encerrada a relação contratual decorrente do Contrato Administrativo nº 242/2026, ressalvadas:

- I – as obrigações relativas aos serviços comprovadamente executados até a data da rescisão;
- II – eventuais obrigações financeiras pendentes devidamente apuradas;
- III – a responsabilidade das partes por fatos ocorridos durante o período de vigência e execução do contrato;
- IV – demais responsabilidades legais e administrativas que eventualmente sejam apuradas no âmbito do processo administrativo ou por órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA DA RESCISÃO

A rescisão do Contrato Administrativo nº 242/2026 produzirá efeitos a partir de **17 de Agosto de 2026**, data em que se considerará encerrada a execução contratual, sem prejuízo da apuração e pagamento dos serviços efetivamente prestados até essa data.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICIDADE E DO REGISTRO

O presente Termo de Rescisão será juntado aos autos do **Processo Administrativo nº 671/2026**, adotando-se as providências necessárias para o seu registro, publicação e demais atos administrativos exigidos pela legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes declaram que celebram o presente Termo de Rescisão de forma livre e consensual, reconhecendo que a extinção do vínculo contratual decorre da necessidade de adequação do acolhimento do paciente à determinação judicial superveniente.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Rescisão Amigável, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Vicente do Sul/RS, 17 de Agosto de 2026.

FERNANDO DA ROSA PAHIM
Prefeito Municipal
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
CONTRATANTE

COMUNIDADE TERAPÊUTICA ALVORECER AZEVEDO LEGEMANN
CNPJ nº 48.095.183/0001-00
Representante Legal
CONTRATADA

ASSESSORIA JURÍDICA
Município de São Vicente do Sul/RS



PRIORIDADE

17/08/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Rua Vinte de Setembro, 775 - Bairro: Centro - CEP: 97420000 - Fone: (55) 30299992 - Email: frsaovicejud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5001018-96.2026.8.21.0131/RS

Tipo de Ação: Internação compulsória

REQUERENTE: JOSLER ROSALINO MACHADO

REQUERENTE: JUSSARA ROSALINO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL / RS

Local: São Vicente do Sul

Data: 12/08/2026

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Mandado Nº: 10112496015

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica intimado(a) de que foi determinado por este juízo a a **IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO** do local de acolhimento do assistido Josler Rosalino Machado, portador do RG n.º 5104343651, inscrito no CPF sob o n.º 021.726.010-12, residente e domiciliado no endereço Rua Antônio Gomes, nº 616, bairro Centro, em São Vicente do Sul/RS, **FIXANDO** o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul, solidariamente, providenciem a transferência segura de Josler Rosalino Machado para uma clínica psiquiátrica ou residência terapêutica especializada em transtornos mentais graves (psicopatologias), devidamente equipada, com o custeio integral da medida e fornecimento de transporte seguro acompanhado por equipe de saúde, nos termos do item 5 da decisão do Evento 3, conforme anexos.

CIENTIFIQUE-SE que o descumprimento da determinação de transferência no prazo estipulado ensejará a imediata aplicação de multa diária e a determinação de bloqueio de verbas públicas nas contas de ambos os réus, em montante suficiente para assegurar o custeio em clínica psiquiátrica privada adequada.

Despacho judicial:

Vistos.

Aos Eventos 65 e 66 a parte requerente protocolou petição urgente, onde relata que o Município de São Vicente do Sul procedeu à contratação da clínica privada Comunidade Terapêutica Alvorecer Azevedo Legemann Ltda (Evento 61, OUT1), sediada em Pelotas/RS, para fins de cumprimento das ordens judiciais de internação e acolhimento contínuo exaradas nos Eventos 3, 25 e 47.



PRIORIDADE

17/08/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

Contudo, a Defensoria Pública sustenta a absoluta inadequação do estabelecimento contratado. Argumenta que o assistido é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10: F20.0) e retardo mental (CID 10: F70), sem qualquer histórico de drogadição ou uso de substâncias psicoativas, ao passo que a referida instituição é voltada especificamente para o tratamento de dependência química e alcoolismo.

Ademais, aponta graves irregularidades fáticas constatadas pela genitora na chegada ao local, tais como a ausência de identificação externa do estabelecimento, a inexistência de equipe de saúde ou técnica no acolhimento, o uso de música ruidosa de conteúdo inadequado e abordagens informais por pessoas sem qualificação profissional.

Informa, ainda, que no dia seguinte ao acolhimento, a genitora passou a receber cobranças financeiras informais da clínica, no valor de R\$ 500,00, sob a alegação de pedidos de próprio punho do assistido. Destaca, todavia, que o paciente é analfabeto e não utiliza dos itens solicitados, o que evidencia a falsidade e a má-fé da cobrança e coloca em xeque a segurança do requerido.

Nesse cenário, postula a concessão de tutela de urgência para a imediata substituição da instituição por clínica psiquiátrica ou residência terapêutica especializada em transtornos mentais graves, no prazo de 72 horas. Subsidiariamente, pede a inspeção judicial *in loco* por assistente social ou oficial de justiça e, simultaneamente, o oficiamento ao Ministério Público para fins de fiscalização.

No caso em apreço, as decisões anteriores deste Juízo nos Eventos 3, 25 e 47 reconheceram a imperiosa necessidade de o Poder Público fornecer e custear o acolhimento asilar e psiquiátrico contínuo do assistido em instituição adequada, em virtude do grave comprometimento de seu funcionamento global, de sua agressividade e da ausência de juízo crítico, nada mencionando as referidas decisões acerca de tratamento para drogadição, visto que tal informação não consta da documentação médica do requerido.

Deste modo, há evidente violação dos direitos fundamentais do assistido à saúde, à dignidade e à integridade física e psíquica, ao ser mantido em ambiente inadequado para a sua patologia.

Com efeito, a contratação efetuada pelo Município de São Vicente do Sul no Evento 61 configura desvio na execução da obrigação.

A documentação carreada aos autos, inclusive o laudo elaborado pela Estratégia de Saúde da Família no Evento 22, OUT2, atesta que o assistido possui graves transtornos psicopatológicos e cognitivos, necessitando de suporte médico e de enfermagem contínuos.

Nesse passo, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.216/2001 estabelece que a assistência à saúde mental deve ser prestada em estabelecimento de saúde mental adequado, com estrutura necessária para o suporte terapêutico do paciente.

Inversamente, a instituição contratada é uma Comunidade Terapêutica, cuja atuação é voltada para a reabilitação de dependentes de substâncias psicoativas.



PRIORIDADE

17/08/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

O artigo 26-A da Lei Federal nº 11.343/2006 prevê de forma expressa que tais comunidades se destinam unicamente ao acolhimento de pessoas com problemas decorrentes do uso de drogas que manifestem adesão voluntária, sendo expressamente vedada a internação de indivíduos com comprometimentos psíquicos graves que exijam atenção médico-hospitalar contínua.

Portanto, colocar um paciente diagnosticado com esquizofrenia paranoide e retardo mental, sem histórico de drogadição, em um ambiente de tratamento para dependentes químicos afronta frontalmente a legislação de regência e as decisões judiciais pretéritas que determinaram o direcionamento para clínica adequada.

Ademais, as graves denúncias trazidas pela genitora no Evento 65, acompanhadas de provas fotográficas e documentais, evidenciam a total precariedade do atendimento.

A ausência de corpo clínico e de enfermagem habilitados põe em risco a própria vida do assistido, o qual sofre de crises frequentes de catatonia e já sofreu traumatismo cranioencefálico leve por queda recente (Evento 22, OUT2).

Igualmente alarmantes são os relatos de assédio financeiro por meio de bilhetes atribuídos fraudulentamente a paciente analfabeto (Evento 66). Tais fatos indicam não apenas a insuficiência administrativa da instituição, mas também possíveis ilícitos civis e criminais que demandam pronta apuração.

Desse modo, a imediata transferência de Josler Rosalino Machado para um estabelecimento psicopatológico condigno e especializado é medida que se impõe, não merecendo acolhida, por ora, o pedido de vistoria prévia ou inspeção, dada a urgência de retirada do paciente do local.

Isso posto, **ACOLHO** os pedidos urgentes formulados pela Defensoria Pública do Estado aos eventos 65 e 66 e **DETERMINO**:

A) a **IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO** do local de acolhimento do assistido Josler Rosalino Machado;

b) **FIXO** o prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas para que o Município de São Vicente do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul, solidariamente, providenciem a transferência segura de Josler Rosalino Machado para uma clínica psiquiátrica ou residência terapêutica especializada em transtornos mentais graves (psicopatologias), devidamente equipada, com o custeio integral da medida e fornecimento de transporte seguro acompanhado por equipe de saúde, nos termos do item 5 da decisão do Evento 3;

c) **DETERMINO** dê-se vista dos autos ao Ministério Público, especialmente da presente decisão e das contidas nos eventos 61, 65 e 66, para que tome conhecimento das graves denúncias e adote as providências fiscalizatórias e investigativas cabíveis em face da Comunidade Terapêutica Alvorecer Azevedo Legemann Ltda (CNPJ 48.095.183/0001-00);



PRIORIDADE

17/08/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de São Vicente do Sul

d) **CIENTIFIQUE-SE** que o descumprimento da determinação de transferência no prazo estipulado ensejará a imediata aplicação de multa diária e a determinação de bloqueio de verbas públicas nas contas de ambos os réus, em montante suficiente para assegurar o custeio em clínica psiquiátrica privada adequada;

e) **POSTERGO** a análise do pedido de bloqueio de contas do Estado do Rio Grande do Sul, postulado pelo Município no Evento 61, PET10, para momento posterior à regularização da situação clínica e de moradia do assistido.

Intime-se o Município de São Vicente do Sul, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde.

Intime-se, quanto ao deferimento da tutela, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual da Saúde – UEX Assessoria Jurídica.

Intime-se a Defensoria Pública.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Diligências legais.

Destinatário: SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO VICENTE DO SUL

Endereço: Rua General João Antônio, 815, Centro - São Vicente do Sul/RS 97420000 (Residencial)

Documento assinado eletronicamente por **MANOEL GUSTAVO BARBOSA BRASILIENSE**, em 12/08/2026, às 13:39:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112496015v2** e o código CRC **64c77c87**.

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil (Recomendação nº 111/2021 do Conselho Nacional de Justiça).

5001018-96.2026.8.21.0131

10112496015.V2